

Ao Ilmo. Sr.
Agente de Contratação do
Município de São Pedro do Butiá-RS.

Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 010/2025

JM PAVIMENTAÇÕES LTDA, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 53.074.551/0001-66, com sede na Rua Neco Januário, 305, apto. 302, Centro, na cidade de Cerro Largo-RS, CEP 97.900-000, neste ato representado por seu representante legal, Sr. ANTÔNIO HAAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro/empresário, portador do CPF 016.103.360-11 e RG 9098638266, residente na cidade de Cerro Largo-RS, vem à presença de Vossa Senhoria, com base no artigo 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n° 14.133/2021 – NOVA LEI DAS LICITAÇÕES, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou **HABILITADA** a licitante **PEDREIRA CERRO LARGO LTDA**, CNPJ n° 32.173.391/0001-32, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I - DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente dele veio participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pela licitante declarada como vencedora da melhor oferta (proposta), a Comissão de Licitação culminou por julgar **habilitada** a empresa **PEDREIRA CERRO LARGO LTDA**, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA:

A empresa ora recorrente veio participar do certame licitatório – **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n° 010/2025**, do município de São Pedro do Butiá-RS, o qual tem por objetivo a *contratação de empresa especializada para fornecimento de material e prestação de serviços para execução de pavimentação poliédrica de estradas na Vila Butiá Inferior, Linha Bonita Norte e Linha Santa Teresinha, conforme memoriais descritivos.*

Atendendo as exigências do item nº 2 do edital, a ora recorrente apresentou tempestivamente a documentação para o seu CREDENCIAMENTO.

Durante a sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorrida na data de 09/12/2025, foi declarada a empresa recorrida, PEDREIRA CERRO LARGO LTDA, como **detentora da melhor oferta da etapa de lances.**

Na sequência, foi analisada a documentação pertinente à sua HABILITAÇÃO, com posterior declaração da sua CLASSIFICAÇÃO.

A fase de HABILITAÇÃO é aquela onde são conferidos os **documentos relativos à habilitação jurídica, à regularidade fiscal/social/trabalhista, à econômica-financeira e à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional**, conforme previsão no item nº 5 do edital.

Vejamos o que dispõe o artigo 62 da Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos foram disponibilizados para exame e conferência pelos demais participantes, e de imediato a recorrente **identificou a ausência e/ou irregularidade de documentação pertinente exigida no Edital**, manifestando, assim, sua intenção de recorrer contra a habilitação da empresa recorrida, conforme a seguir explana:

1º fato: A empresa recorrida apresentou licença de operação vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, **para extração dos materiais** objeto desta licitação, conforme exigido no **item 10.4, letra "h" do Edital**.

No entanto, qual a irregularidade que identificamos nesse documento acima, apresentado pela licitante vencedora, PEDREIRA CERRO LARGO LTDA??

A resposta a essa questão está justamente na análise do ramo de atividade principal dela, conforme consta em seu CNPJ (abaixo):



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

INÍCIO DE INSCRIÇÃO 32.173.391/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/12/2018
NOME EMPRESARIAL PEDREIRA CERRO LARGO LTDA.		PORTO EPP
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PEDREIRA CERRO LARGO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO PRL RUA JOAO HARTMANN	NUMERO 2265	COMPLEMENTO *****
CEP 97.900-000	BAIRRO/DISTRITO INTERIOR	MUNICÍPIO CERRO LARGO
ENDERECO ELETRÔNICO PEDREIRAGEHENL@GMAIL.COM		UF RS
TELEFONE (55) 3359-0000		

Observe-se que a atividade econômica PRINCIPAL da empresa Pedreira Cerro Largo Ltda é: **Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado.**

Ora, se a empresa vencedora possui a atividade supracitada como seu ramo principal, a pergunta que não quer calar é: *Por que apresentou uma licença de operação ambiental, para extração de pedras, referente à OUTRA EMPRESA, no caso, a Pedreira Santo Ângelo, localizada na cidade de mesmo nome ???*

Por que não apresentar licença de operação ambiental PRÓPRIA ??

A resposta a essa importante dúvida, a que talvez a presente Comissão de Licitações não tenha se atentado, só pode ser respondida utilizando-se o **seguinte raciocínio: o de que a Pedreira Cerro Largo Ltda não possui licença operacional vigente em nome próprio.** Não há outra interpretação passível de ser feita, pois não faz sentido algum!

De se ressaltar que o Edital, no item 10.4, "h", prevê que a licença de operação possa ser da "empresa participante ou de fornecedor da empresa participante", todavia, no caso do fornecedor claramente é extensivo às empresas licitantes que não tenham a atividade de extração e beneficiamento de pedras, como é o caso da recorrente!

É possível acreditar, utilizando-se de lógica interpretativa simples, que a licitante vencedora irá utilizar ou adquirir pedras de outra Pedreira, para a execução do objeto desta licitação? Com toda a vênia, mas a resposta é **NÃO**, e acreditar que **SIM** seria de uma ingenuidade sem tamanho!

Outro ponto de relevante importância, no que se refere à LICENÇA DE OPERAÇÃO apresentada, é que tal documento NÃO contempla o fornecimento do MEIO - FIO, mas tão-somente das PEDRAS.

A licitação objetiva também o assentamento de GUIA (meio-fio) em trecho reto, em concreto pré-fabricado, 100x15x13x20.

Se constata do CNPJ da Pedreira Cerro Largo-RS que ela não tem no rol das suas atividades a FABRICAÇÃO dessas GUIAS (MEIO-FIO). Portanto, para fornecer à Administração, na execução da obra, ela necessitará adquirir de algum fornecedor, ao contrário da pedra. E qual é esse fornecedor? A mesma Pedreira Santo Ângelo, da qual foi apresentada a licença de operação?

Se a resposta for positiva, ressalte-se que esta licença apresentada não contempla o fornecimento das GUIAS (MEIO-FIO), e sendo assim, é irregular e não preenche o requisito editalício específico.

É inadmissível que a administração pública licitante coadune com a decisão de habilitação da empresa recorrida, aceitando tal documento. Afronta, sem dúvida, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (edital). Admitir-se o contrário seria irrazoável e dispensaria a formalidade editalícia.

É imperioso que a Administração Pública licitante revise seu ato de habilitação da licitante recorrida, sob pena de flagrante ilegalidade.

2º fato: A PROPOSTA FINAL APRESENTADA PELA RECORRIDA tem valor abaixo do limite mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) fixado pela lei licitatória como PROPOSTA EXEQUÍVEL

Senão vejamos:

Para a boa execução da obra, a Administração orçou seu valor estimado em R\$ 569.144,04. A licitante vencedora, ora recorrida, apresentou PROPOSTA FINAL no valor de R\$ 425.500,00, o equivalente 74,7%.

Dessa forma, infringindo o disposto no artigo 59 da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O mesmo acima está disposto no item 7.2 do Edital.

De todo o exposto, as irregularidades apontadas não podem, sob hipótese alguma, serem relativizadas, sob pena de ofensa a diversos princípios licitatórios, em especial o da legalidade e da vinculação ao edital, dentre outros.

É fato notório que os atos da Administração Pública são regidos por **princípios constitucionais, sendo o principal deles o da LEGALIDADE**, que representa uma das maiores garantias para os gestores frente ao Poder Público, pois significa uma total subordinação do mesmo às previsões legais, eis que seus agentes devem atuar sempre conforme a lei.

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]"

Se aos administrados É PERMITIDO FAZER TUDO O QUE A LEI NÃO PROÍBE (art. 5º, II, da CF/88), o princípio da legalidade determina que **à administração pública SÓ É PERMITIDO FAZER AQUILO QUE A LEI PERMITE.**

O renomado administrativista, Diógenes Gasparini, define assim:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular".

Os demais princípios que se aplicam ao presente caso são os seguintes:

PRINCÍPIO DA IGUALDADE:

Dentro dos princípios da licitação está o tratamento isonômico a todos os que participarem do certame, **sem privilégios ou favorecimentos**: tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, no limite de sua desigualdade (v. art. 3º, § 1º, I, L. 8.666/93).

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

O administrador está **vinculado à determinação legal**, dela não podendo se afastar. "A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos" (MARÇAL JUSTEN FILHO)

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE:

Todos os participantes devem ser tratados com **absoluta neutralidade, o julgamento deve ser imparcial**.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE:

O mínimo que se espera é que o **procedimento licitatório se desenrole dentro de padrões éticos e honestos, julgamento justo e preservação dos valores jurídicos**.

O município licitante não pode correr o risco de se ver em meio ao comprometimento da LISURA DO CERTAME, **não pode haver favorecimento de nenhuma espécie**, e todos os licitantes devem seguir o que a lei determina. Esse tipo de situação como a do caso em tela deve ser rigorosamente evitada pela Administração Pública, a fim de que

não recaia sobre ela qualquer tipo de suspeita ou dúvidas quanto à lisura do certame licitacional.

Em decorrência do **princípio da AUTOTUTELA**, a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos, seja para revogá-los, quando inconvenientes, ou seja, para anulá-los, quando ilegais.

E também disposto na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que assim determina:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Por todas as considerações anteriormente expostas, deve, sem sombra de dúvidas, **a empresa PEDREIRA CERRO LARGO LTDA ser INABILITADA** no processo licitatório em questão, devendo ser determinado seu prosseguimento regular sem a sua participação.

Eventual manutenção da decisão por certo imporá mácula à Administração, que infringirá os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, e em especial o da moralidade.

A conclusão acima é de extrema relevância para que a licitação em questão cumpra seus objetivos legais, e não deixe nenhuma dúvida ou suspeita de favorecimento recair sobre esta Administração.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, **requer o provimento do presente recurso** com efeito para que **seja a empresa PEDREIRA CERRO LARGO LTDA declarada INABILITADA** a prosseguir no certame.

Outrossim, requer que essa Comissão de Licitação/Agente de Contratação revise seu ato, reconsiderando sua decisão, e não hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o disposto no art. 165, II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

N. Termos,

P. Deferimento.

Cerro Largo-RS, 11 de dezembro de 2025.

JM PAVIMENTAÇÕES LTDA